



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05430/08

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

**Assunto:** Dispensa de Licitação nº 21/08

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.** Dispensa de Licitação nº 21/08. Assinação de prazo para tomada de providências.

### RESOLUÇÃO RC2 – TC-00050/2016

#### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre os aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 21/08, visando à contratação de empresa especializada para realizar serviços de recuperação do açude público Bom Jesus, localizado no Município de Água Branca – PB.

Após regular instrução, e, considerando as justificativas apresentadas pela administração pública, o Órgão de Instrução concluiu pelo (a):

1. notificação do gestor que sucedeu o Sr. Francisco Evangelista de Freitas na Secretaria de Infra-estrutura para prestar esclarecimentos acerca da não conclusão dos serviços de reparo no sangradouro do açude Bom Jesus, no Município de Água Branca e
2. recomendação ao atual gestor da pasta para que instaure procedimento que vise apurar responsabilidade pela não conclusão dos serviços previstos, bem como tomar providências para recuperar o sangradouro antes que novas chuvas ampliem a extensão dos danos já existentes.

O Ministério Público Especial opinou nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05430/08

Versam os presentes autos sobre o exame da dispensa de licitação nº 21/08, realizada pela Secretaria de Infra Estrutura, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar serviços de recuperação do açude público Bom Jesus, localizado no Município de Água Branca/PB. O Órgão Instrutor elaborou Relatório de fls. 111/113, constatando que após visita "in loco", foram visualizadas trincas no maciço do sangradouro. Recomendando serviços de recuperação que se fizerem necessários, de modo a evitar o rompimento do sangradouro, que poderá causar graves danos a terceiros. Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, notificou-se o Sr. Francisco Evangelista de Freitas. Este alegou em sua defesa ter sido o gestor da pasta apenas até a celebração do contrato, não acompanhado a execução da obra. Em seguida, citou-se o Sr. Efraim de Araújo Morais, Secretário de Estado de Infraestrutura, o qual veio aos autos e fez acostar a defesa, fls. 124/130. Em sede de análise de defesa, fls. 133/134, a Unidade Técnica sugere a notificação do atual gestor para prestar esclarecimentos acerca da não conclusão dos serviços de reparos no sangradouro do açude Bom Jesus. Recomendando que o atual gestor da pasta instaure procedimento no sentido de apurar as responsabilidades pela não conclusão dos serviços, bem como tomar providências para recuperar o sangradouro antes que novas chuvas ampliem a extensão dos danos já existentes. Procedeu-se a devida notificação ao Sr. Efraim de Araújo Morais, que apresentou defesa, fls. 156/157. A defesa, através de justificativa do Engenheiro Civil Sr. Luiz Loureiro Júnior, afirma que os serviços de recuperação do açude Bom Jesus foram executados. No entanto, devido às fortes chuvas, ocorreram infiltrações que provocaram a destruição de parte do muro. Assegura também que os danos já foram reparados pela Secretaria, estando em perfeito estado de conservação. Em última análise, a Auditoria (fl. 169), expôs que não há elemento comprobatório da execução dos serviços alegados. Ressaltando a existência de relatórios "in loco" que comprovaram riscos de rompimento do sangradouro e de morte aos habitantes do Povoado de Bom Jesus. Em conclusão, vieram os autos ao Ministério Público para análise e parecer. É o relatório. Passo a opinar. Antes de pormenorizar a situação, compete aclarar que, a função controladora desta Corte de Contas está prevista na Lei Maior, mas também tem remissão na Lei 8.666/93, que em seu artigo 113 dispõe: "O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente...". Desse modo, é imprescindível à função institucional deste Órgão, inclusive a deste Parquet, agindo como fiscal da lei, zelar pela esmerada aplicação dos recursos públicos nas contratações decorrentes dos procedimentos licitatórios. Assim, passa-se aos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05430/08

percalços do caso sub examine, pelos quais se chega a um resultado insatisfatório no que diz respeito à observância dos resultados, tendo em vista que, as ações, efetivamente consideradas, não surtiram efeito positivo à sociedade, pois houve a execução de uma obra que apresentou falhas em curto lapso temporal. In casu, a contratação direta com dispensa de licitação, em caráter de urgência, com fundamento no art. 24 da Lei nº 8.666/93, objetivou contratação de empresa para recuperação do açude público Bom Jesus, no município de Água Branca. Sendo apontada pela Auditoria, em relatório após vistoria no local, o surgimento de trincas na estrutura do sangradouro, que podem provocar graves danos a terceiros. Todavia, em sede de defesa, a Autoridade Responsável, Sr. Efraim de Araújo Morais, na qualidade de Secretário de Estado de Infraestrutura, afirmou que foram executados a recuperação do maciço, e outros serviços no sangradouro. Contudo, devido às fortes chuvas, ocorreu infiltração no muro, ocasionando destruição de parte deste. Afirma que já foram reparados os danos, estando em perfeito estado de conservação. No entanto, não apresenta nenhum elemento comprobatório que demonstre a restauração do açude. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas pugna pela Baixa de Resolução com o escopo de assinar prazo para que o atual gestor adote providencias ou apresente justificativas e elementos comprobatórios das medidas adotadas para a plena restauração do açude, de modo a evitar danos a terceiros, sob pena de outras medidas cabíveis.

É o relatório.

### VOTO

Acompanho o parecer do Ministério Público Especial, que passa a integrar a presente proposta de decisão, nos termos transcritos acima, e voto no sentido de que este Tribunal decida pela **assinção do prazo** de 30 (trinta) dias para que o atual gestor adote providencias ou apresente justificativas e elementos comprobatórios das medidas adotadas para a plena restauração do açude, de modo a evitar danos a terceiros, sob pena de outras medidas cabíveis.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05430/08

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05430/08, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 21/08, visando à contratação de empresa especializada para realizar serviços de recuperação do açude público Bom Jesus, localizado no Município de Água Branca – PB, **RESOLVEM** os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pela **assinção do prazo** de 30 (trinta) dias para que o atual gestor adote providencias ou apresente justificativas e elementos comprobatórios das medidas adotadas para a plena restauração do açude, de modo a evitar danos a terceiros, sob pena de outras medidas cabíveis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,  
João Pessoa, em 10 de maio de 2016

Em 10 de Maio de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO